

## SOBRE AS FORMAS PERICIAIS EM TRABALHO-SAÚDE E A CONSTRUÇÃO DAS PERÍCIAS EM SAÚDE DO TRABALHADOR<sup>12</sup>

On expertise in work-health and the construction of the expertises in the worker's health field

**Bruno Chapadeiro Ribeiro**<sup>3</sup> 

Universidade Metodista de São Paulo<sup>4</sup>  
São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil.

**Vitor Barros Rego**<sup>5</sup> 

Centro Universitário Unieuro  
Distrito Federal, Brasil.

**Laura Pedrosa Caldas**<sup>6</sup> 

Universidade Católica de Pernambuco  
Recife, Pernambuco, Brasil.

### Resumo

Este artigo visa situar as diferentes formas periciais em trabalho-saúde atualmente encontradas em contextos distintos de aplicação. Desse modo, procede-se na apresentação e análise dos diferentes *corpus periciais* dentro dessa esfera, delimitando e entrecruzando atuações de cada espaço num movimento dialético de nossa análise. Busca-se expor as atuações do profissional perito intracampus como também o momento em que, na *hybris* entre as áreas, surgem outras figuras periciais, ou ainda, que o próprio profissional perito pode atuar em mais de uma das instâncias apresentadas concomitantemente. Também se faz mister a elucidação do fazer pericial ancorado nos pressupostos do campo Saúde do Trabalhador, a nosso ver, capaz de dar as respostas necessárias ao momento presente do Trabalho e de seu futuro como meio de superação do modelo biomédico pautado no corpo, na norma, na doença e em protocolos já defasados, que permeiam hoje as perícias em trabalho-saúde em seus mais variados contextos e configurações.

**Palavras-chave:** Prova Pericial; Saúde do Trabalhador; Saúde Mental; Intersetorialidade; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

<sup>1</sup> Editora responsável pela avaliação: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Karine Vanessa Perez e Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liliam Deisy Ghizoni.

<sup>2</sup> Copyright© 2021 Ribeiro *et al.* Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons, atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

<sup>3</sup> [brunochapadeiro@yahoo.com.br](mailto:brunochapadeiro@yahoo.com.br)

<sup>4</sup> Rua Alfeu Tavares (VI América), 149 Rudge Ramos CEP: 09.641-000 São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil.

<sup>5</sup> [vitorbarrosreg@gmail.com](mailto:vitorbarrosreg@gmail.com)

<sup>6</sup> [psi.laurapedrosa@gmail.com](mailto:psi.laurapedrosa@gmail.com)

## Abstract

This article aims to situate the different expert forms in work-health currently found in different contexts of application. In this way, we proceed to the presentation and analysis of the different expert corpus within the work-health sphere, delimiting and intersecting the actions of each space in a dialectical movement of our analysis. It seeks to expose the actions of the expert professional within the field as well as the moment when, in the hybris between areas, other expert figures emerge, or even that the professional expert himself / herself ) can act in more than one of the instances presented concurrently. It is also necessary to elucidate the expert work anchored in the assumptions of the Worker's Health field, in our view, capable of providing the necessary answers to the present moment of Work and its future as a way of overcoming the biomedical model based on the body, in norm, in the disease and in outdated protocols, which permeate today the expertise in work-health in its most varied contexts and ways of being.

**Keywords:** Expert evidence; Worker's health; Mental Health; Intersectoriality; Sustainable Development Goals (SDGs).

---

## Apresentação do Dossiê

Tanto a literatura médica quanto a das ciências da saúde e jurídicas discorrem sobre a figura do perito que atua na esfera trabalho-saúde sem elucidar em que instância exerce sua arte. Expande-se assim o horizonte da discussão sobre a quem (classe profissional) pertence o campo pericial como também contribui para ampliar a confusão.

Justamente porque na esfera trabalho-saúde, o perito pode estar inserido em diferentes contextos, mesmo que, a nosso ver, tenha as mesmas finalidades em todas elas, quais sejam, evidenciar nexos causais entre o adoecimento e o trabalho e/ou atestar para a capacidade/incapacidade de realização do trabalho, ratificando que determinado adoecimento provocou ou não um dano ao trabalhador e qual o grau deste em seu modo natural de pensar, agir e sentir a vida. Contudo, nos diferentes contextos em que está inserido, terá formas, instrumentos, condições e processos diferentes para realizar sua atividade.

O fazer pericial pode estar presente nas seguintes modalidades de trabalho na esfera trabalho-saúde: a) Perícias Administrativas, realizadas no âmbito da esfera pública e com regimes próprios mediante os *lócus* municipal, estadual ou federal (Ex.: Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS); b) Perícias Securitárias, com procedimentos técnicos diretamente ligados à Medicina do Seguro e ao ramo de seguro de pessoas (Ex.: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP); c) Perícias Previdenciárias, que constituem uma atividade médica administrativa a cargo de profissionais pertencentes ao quadro de

pessoal do atual Ministério da Economia e que prestam serviço, dentre outros, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para avaliar, principalmente, os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de concessão de benefícios por incapacidade laborativa.; d) Perícias Judiciais<sup>7</sup>, como meio de prova realizada por um profissional ou órgão legalmente habilitado, visando informar e esclarecer alguma autoridade sobre fato próprio de sua especificidade funcional, no interesse da justiça e da administração e; e) Perícias investigativo/preventivas no Ministério Público do Trabalho – MPT, feitas de forma intersetoriais, multiprofissionais e interdisciplinares com vistas à investigação da materialidade de fatos, potenciais ou efetivamente lesivos a direitos transindividuais, como o são os acidentes e adoecimentos no/do trabalho, de modo a identificar os responsáveis pela sua prática.

Mesmo com esferas de atuação bem delimitadas, há momentos em que as perícias se inter cruzam. Por exemplo, Vasconcellos e Oliveira (2011) nos lembram de que o direito previdenciário surge como resposta às necessidades de reparação ao dano à saúde provocado pelo trabalho, especialmente pelo fato de que as regras de preservação da saúde não eram capazes de impedir os danos. Consolida-se, então, um conjunto de preceitos normativos protetores (direito trabalhista) e outro conjunto com um sentido reparador da força de trabalho (direito previdenciário), que pouco a pouco foram se legitimando no contexto político e jurídico-sanitário em nosso país.

Desse modo, as perícias judiciais devem referir-se às normas protetoras ao passo que as perícias previdenciárias atuam num sentido de reparação pecuniária da força de trabalho. No entanto, tais como os direitos trabalhistas e previdenciários fazem parte dos Direitos Sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, no art. 7º da Carta Magna ambos se entrelaçam uma vez que o primeiro é quem, por vezes, garante o retorno do trabalhador em função compatível, após a cessação dos benefícios do segundo.

Ou então, ao ter um benefício negado em perícia previdenciária, o trabalhador tem o direito de recorrer à Justiça Federal, que pode encaminhar o caso, por exemplo, às Varas de

---

<sup>7</sup> Comumente as perícias em trabalho-saúde dão-se na esfera da Justiça do Trabalho, porém, as encontramos também, por exemplo, no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (Wild, 2013), vinculado à Justiça Cível Federal, ou ainda, quando se tratam de litígios referentes a decisões periciais no âmbito do INSS, ocorrem na Justiça Federal (dita, “justiça comum”) e nos juizados especiais federais tais como, as Varas de Acidente do Trabalho.

Acidentes do Trabalho<sup>8</sup> vinculadas aos Tribunais de Justiça Federais e, por vezes, estaduais (como o caso de São Paulo-SP). Quando não conseguirem arcar com as despesas de uma ação judicial, o trabalhador e a trabalhadora podem recorrer também à Defensoria Pública da União (DPU).

No âmbito previdenciário, nos casos em que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)<sup>9</sup> evidenciar o nexo causal entre o adoecimento do trabalhador à suas respectivas atividades, por se tratar, o reconhecimento, enquanto um nexo presuntivo, porém baseado em dados epidemiológicos, o NTEP possibilita igualmente às empresas contestarem o benefício acidentário concedido também junto à Justiça Federal bem como solicitar recurso ao próprio INSS na Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Lembrando que o benefício acidentário (B91), diferente do benefício previdenciário (B31) implica em maior dispêndio financeiro ao empregador via aumento de sua alíquota de contribuição ao Fator Acidentário Previdenciário (FAP), além da constância de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para o trabalhador e garantia ao mesmo de estabilidade por um ano, após o retorno ao trabalho.

Deve-se ressaltar que a finalidade do ato pericial em trabalho-saúde em qualquer esfera que aconteça, comumente visa evidenciar: (a) se há de fato, o agravo/dano/adoecimento; (b) se este é incapacitante e qual o grau, a duração e abrangência da tarefa desempenhada desta incapacidade laborativa (se parcial/total, se temporária/permanente e se restrita/moderada/total); (c) se há nexo (con)causal com o trabalho exercido; (d) qual a extensão do dano sofrido e; (e) qual o prognóstico.

Não muito usual no fazer pericial, mas tal investigação de cunho sanitária deveria também abarcar um olhar preventivo de cuidado para que contextos de trabalho possam alcançar aquilo que a Organização Internacional do Trabalho definiu como trabalho decente

---

<sup>8</sup> As Varas de Acidentes do Trabalho na cidade de São Paulo-SP possuem a Divisão de Perícias Acidentárias da Capital que contam com cerca de 40 (quarenta) médicos credenciados e 20 (vinte) clínicas para a realização de exames complementares, como radiografias, ultrassonografias, ressonâncias, etc., porém em seu efetivo possuem apenas cinco funcionários no setor e sete salas para realização das perícias médicas.

<sup>9</sup> NTEP, incorporado, desde 2007, ao Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), sistema informatizado que guia o procedimento médico pericial no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possui procedimentos e rotinas detalhados na Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 e já faz parte da rotina do médico perito na esfera previdenciária. Contudo, diversos autores como Lima (2003), Jacques (2007), Dallegrave Neto (2007) e Bastos (2012) vêm corroborando a hipótese da gradativa (porém ainda escassa), da utilização do NTEP também no âmbito da Justiça do Trabalho. Silva Júnior (2012) inclusive aponta que boa parcela da jurisprudência tem determinado a aplicação da presunção oriunda do nexo técnico epidemiológico em juízo.

(ILO, 1999). Dentre os pilares deste conceito, o trabalho deve atender à capacidade em construir um sentido de vida e de pertencimento social, além de promover dignidade para trabalhadores por meio de garantias do trabalho, proteção social e liberdade sindical<sup>10</sup>.

Nesta perspectiva, ter, principalmente, seu ambiente de trabalho, bem como seu estado de saúde físico e mental igualmente periciados configura um direito de trabalhadores. No entanto, não se deve esquecer que há trabalhadores marginalizados e excluídos do direito ao trabalho decente por estarem inseridos nas novas modalidades neoliberais de precarização do trabalho que promovem maior flexibilidade e menos garantias e proteções trabalhistas (Antunes, 2019). Tratam-se de trabalhadores sem vínculos empregatícios formais e regulamentados que vivem uma ilusão de maiores ganhos financeiros e liberdade por não terem um “patrão” ou mesmo um ambiente de trabalho regimentado. No entanto, ficam expostos de forma mais cruel às mazelas de um contexto de trabalho não reconhecido, potencialmente adoecedor e que torna o ato pericial ampliado (aquele que é feito não somente visando a expressão do agravo/dano/adoecimento no corpo do trabalhador, mas sim na organização do trabalho) deveras impraticável.

Pensar uma discussão sobre as perícias no campo das relações trabalho e saúde deve perpassar os aspectos econômicos, as políticas neoliberais e de crescimento sustentável, previstas, por exemplo, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8 disposto na Agenda 2030 das Organização das Nações Unidas (ONU) que versa sobre *“promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”*<sup>11</sup> que permeiam o debate sobre as atuais condições do trabalho e o futuro deste. O neoliberalismo imputa a tese falaciosa do homem como sendo juiz de suas próprias aspirações e, portanto, liberto para conquistar “o que quiser” sem que haja interferências alheias para impedir, constituindo o individualismo e a lealdade a si mesmo como regra. Sendo assim, que sujeito precisa de um Estado ou regras sociais de convívio sendo que se basta por seus próprios méritos? Afinal, um Estado mínimo é a garantia da liberdade e do funcionamento de regras de concorrência como reguladoras do que é certo ou errado no trabalho (Sennett, 1999).

---

<sup>10</sup> Entende-se, portanto, que o requerimento de uma perícia se faz quando as condições físicas e psicossociais desta organização de trabalho são inadequadas e/ou insuficientes (Ribeiro, 2020). Por meio do ato pericial é possível: reparar os danos para o trabalhador? Ressocializá-lo neste trabalho? Transformar este contexto de trabalho para algo mais aproximado do conceito de trabalho decente?

<sup>11</sup> Organização das Nações Unidas: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>, acessado em 24/10/2020.

É sob tal cenário de segregação estrutural que deveriam versar uma forma de se fazer perícias alinhada com o campo Saúde do Trabalhador (ST)<sup>12</sup>, e aqui, distanciamos-nos, portanto, da visão biomédica e seus reducionismos epistêmicos que engendram as perícias em trabalho-saúde que se pautam nos postulados da Medicina do Trabalho (MT) e da Saúde Ocupacional (SO) (Lacaz, 2007). Mesmo que aconteçam em contextos distintos, as perícias, em suma, laboram sobre condições e organizações de trabalho, alicerçadas em formas de trabalho abstrato e estranhado, eminentemente adoecedoras que, em muitos casos, leva à interrupção de vidas laborais ou de seu sentido.

Portanto, uma forma pericial que dialogue com o campo ST deve, em essência, envolver o conhecimento dos trabalhadores, a ideia de validação consensual (Oddone *et. al.*, 2020), e a análise dos processos de trabalho não apenas do ato pericial, mas dos ambientes de trabalho onde ocorreram os agravos à saúde considerando suas condições e a organização destes<sup>13</sup>. Deve também assumir um caráter eminentemente multiprofissional, intersetorial e interdisciplinar, além de pautar-se em pressupostos dos organismos internacionais como os já mencionados ODS/ONU, principalmente em seus números 10<sup>14</sup> e 16<sup>15</sup> que versam respectivamente sobre a redução das desigualdades econômico-sociais no interior dos países visando Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Nas agendas destes ODS, são sugeridas ações com objetivo de fortalecimento de instituições do judiciário de forma isonômica e com amplo acesso da população para reivindicar e conhecer seus direitos e garantias, algo tolhido da classe trabalhadora pós-Lei n. 13.467/2017 da Reforma Trabalhista. O fazer pericial, portanto, para além de mero ato normativo-investigativo deve, *lato sensu*, tornar-se um dos ferramentais importantes e necessários cujos objetivos-fim, vislumbrem o alcance dos ODS e, conseqüentemente, promova o trabalho decente irrestrito. No entanto, é imperativo que sejam

---

<sup>12</sup> Compreendemos o campo ST a partir das formulações de Lacaz (1996) em que este se dá tanto como campo epistemo-metodológico com seus conceitos próprios sobre o processo saúde-doença relacionados ao trabalho, como também enquanto área, ou seja, espaço político-social em que as definições do campo são efetivadas (ou deturpadas) imprimindo a marca do trabalho real na atividade prática cotidiana. O campo ST tem como (a) *Objeto* compreender as relações entre o processo de trabalho e a saúde; como (b) *Método* os pressupostos do Movimento Operário Italiano (Oddone, Ré & Briante, 1981); cujo (c) *Território* dá-se no âmbito de políticas públicas, agregando o conceito de “práticas discursivas” de Foucault (1987).

<sup>13</sup> Semelhante ao modelo intervencionista da Vigilância em Saúde do Trabalhador – VISAT do Sistema Único de Saúde – SUS.

<sup>14</sup> Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em 24 out. 2020.

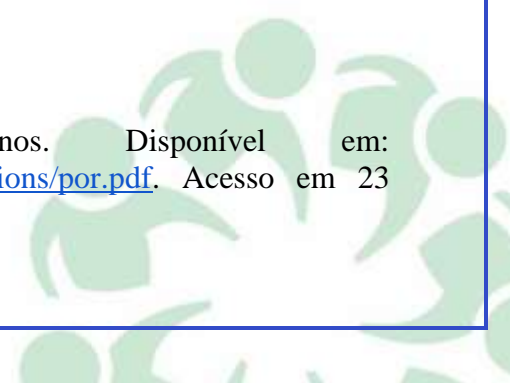
<sup>15</sup> Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 24 out. 2020.

pautadas na Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>16</sup> (1948) em seu artigo 5º: “Nenhum indivíduo poderá ser submetido a tratamento ou punições cruéis, inumanas ou degradantes”.

*Ipsis litteris*, nosso objetivo com o presente texto foi de apresentar e analisar os diferentes *corpus* periciais que encontramos dentro da esfera trabalho-saúde delimitando e entrecruzando atuações de cada espaço num movimento dialético de nossa análise. Assim, nos coube expor as atuações do(a) profissional perito(a) intracampos como também o momento em que, na *hybris* entre as áreas, surgem outras figuras periciais, e mesmo o próprio profissional perito pode atuar em mais de uma das instâncias apresentadas concomitantemente. Também fez-se mister a elucidação do fazer pericial ancorado nos pressupostos do campo Saúde do Trabalhador, a nosso ver, capaz de dar respostas mais adequadas na direção da superação do modelo biomédico pautado no corpo, na norma, na doença e em protocolos já defasados, que permeiam hoje as perícias em trabalho-saúde em seus mais variados contextos e configurações. Se pudermos ampliar o olhar para os aspectos do controle social, da intersetorialidade, da multiprofissionalidade e da interdisciplinaridade da Saúde do Trabalhador, fazendo uso de novos métodos periciais que favoreçam avaliações dinâmicas e interativas de tipo biopsicossociais, provavelmente então, teremos perícias que visem os ODS/ONU e saibam compreender os determinantes sociais do processo saúde-doença, integrando trabalhadores, profissionais de saúde e pesquisadores em rede interlocucional com vistas à quebra de paradigmas enraizados social e historicamente no interior do sistema jurídico-sanitário superestrutural (Ribeiro, 2018), tendo no horizonte, a busca por formas de superá-lo.

---

<sup>16</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 23 out. 2020.



## REFERÊNCIAS

- Antunes, R. (org) (2019). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. São Paulo: Boitempo.
- Bastos, R. Q. (2012) Implicações do nexu técnico epidemiológico previdenciário sobre a ação indenizatória por acidente do trabalho. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov.
- Cambaúva, L. G. (2002). *Do liberalismo ao Neoliberalismo*. Maringá: Universidade Estadual de Maringá.
- Dallegrave Neto, J. (2007). A. Nexu técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 46, n. 76, jul/dez.
- Foucault, M. (1987). *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.
- International Labour Organization - ILO (1999). *Report on decent work*. <http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>
- Jacques, M. G. (2007). O nexu causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a Psicologia. *Psicologia & Sociedade*. v. 19, Edição Especial 1. pp. 112-119. Porto Alegre.
- Lacaz, F.A.C. (1996). *Saúde do trabalhador: um estudo sobre as formações discursivas da academia, dos serviços e do movimento sindical*. Tese [Doutorado], Campinas: Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas.
- Lacaz, F.A.C. (2007). O campo Saúde do Trabalhador: resgatando conhecimentos e práticas sobre as relações trabalho-saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, 23 (4): 757-763.
- Lima, M. E. A. (2003). A polêmica em torno do nexu causal entre distúrbio mental e trabalho. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 10, n. 14, p. 82-91, dez.
- Oddone, I. et. al. (org.) (2020). *Ambiente de trabalho: a luta dos trabalhadores pela saúde*. São Paulo: Hucitec.
- Oddone, I.; Re, A.; Briante, G. (1981). *Redécouvrir l'expérience ouvrière: vers une autre psychologie du travail?* Paris: Éditions Sociales.
- Ribeiro, B. C. (2018). O panorama atual das perícias em trabalho-saúde: a construção do campo das perícias em Saúde do Trabalhador. Tese [Doutorado]. Campinas: Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas.
- Ribeiro, M.A. (2020). Contribuições da psicologia para repensar o conceito de trabalho decente. *Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, 20 (3), 1114-1121. <https://doi.org/10.17652/rpot/2020.3.19488>
- Silva Júnior, E. (2012). Nexu técnico epidemiológico e sua aplicação perante a justiça do trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região*, n. 40, p. 129-138.



Vasconcellos, L.C.F.; Oliveira, M. H. B. (orgs.) (2011). *Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória*. Rio de Janeiro: Educam.

Wild, C. L. D. T. (2013). Distribuição das perícias médicas realizadas no Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo (IMESC) segundo o tipo de ação judicial. *Saúde, Ética & Justiça*, 18(2):137-40.

<b>Contribuições dos autores</b>	
Autor 1	Coordenação, Conceituação, Análise Formal, Escrita – Primeira Redação, Revisão e Edição, Crítica Intelectual e Supervisão.
Autor 2	Escrita - Primeira Redação e Investigação.
Autor 3	Escrita – Revisão e Edição e Análise Formal.

